



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.001556/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.724 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente MAURICIO PEREIRA LOBO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

No cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência) e afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/10), lavrada em 05/10/2009, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações ***de omissão de rendimentos recebidos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 261.557,55 e de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 66.164,65.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Inconformado, o interessado apresentou, em 11/11/2009, a impugnação de fls. 01, por meio da qual alega o que segue:

1. conforme declaração apresentada, o valor de R\$150.598,73 são rendimentos tributáveis e R\$ 110.958,82 são rendimentos isentos e não tributáveis, por se tratar de 13º salário indenizado, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40% FGTS;

2. o valor de R\$ 66.164,65 corresponde à retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 27/32, extraídos dos sistemas de informação da RFB.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-46.128 (e-fls. 39/44), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Omissão de Rendimentos

O lançamento impugnado considerou omitida a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário de 2005, da empresa Aços Villares S/A, em decorrência de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 261.557,55, correspondente ao valor informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 351.557,55) deduzido dos honorários advocatícios no valor de R\$ 90.000,00.

Em sede de impugnação, o interessado alega que, conforme a declaração de ajuste anual do IRPF/2006 apresentada, R\$ 150.598,73 foram consignados a título de Rendimentos Tributáveis e os restantes R\$ 110.958,82 foram informados no campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, pelo fato de se tratar de 13º salário

indenizado, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40% do FGTS.

Cumpra ressaltar inicialmente que o art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

...

Assim, a universalidade da renda auferida pela pessoa física, independente da denominação, está sujeita à tributação pelo imposto de renda, a menos que esteja fora do campo da incidência ou que se trate de rendimento isento. Nesse sentido, o artigo 3º § 4º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

...

Quanto à não-incidência do imposto de renda sobre "verbas indenizatórias", vale notar que o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ressaltou, entre outras, as seguintes hipóteses de isenção de rendimentos:

...

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente no artigo 477 (aviso prévio não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e artigo 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29/10/1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13/09/1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11/05/1990.

É de se observar ainda que apenas os rendimentos percebidos por pessoas físicas expressamente previstos no art. 39 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, são isentos de tributação. Quaisquer outros rendimentos, mesmo que remunerados a título de indenização, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

No caso em questão, as verbas percebidas pelo contribuinte possuem natureza salarial, sendo, a princípio, tributáveis. Para que um rendimento escape desta incidência deve estar demonstrada a sua natureza de rendimento isento.

Examinando-se a DIRPF/2006 (fls. 28/32), constata-se que parte do valor tido como omitido pela fiscalização foi oferecido à tributação pelo contribuinte (R\$150.598,73), sendo que o valor restante foi declarado como rendimento isento.

Considerando que, na documentação acostada aos autos (fls. 09/27), não consta a discriminação da natureza das verbas recebidas pelo sujeito passivo, não é possível

separar o que poderia ser classificado como rendimento isento ou não tributável do que é tributável.

Pelo exposto, resta confirmada parte da omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, no valor de R\$ 110.958,82, que deverá ser mantida.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 49), requerendo que o imposto de renda referente ao processo trabalhista seja recalculado e cobrado de acordo com os entendimentos do STJ e STF, ou seja, realizados mês a mês, bem como não incida tributação de imposto de renda sobre os juros de mora.

Da Resolução de Diligência

Em 25/02/2021, os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (e-fls. 63/68) para que a Unidade de Origem providenciasse o seguinte:

- Intimar o interessado a apresentar documento/tabela onde conste a discriminação do período correspondente, bem como respectivos montantes mensais dos créditos apurados na liquidação da sentença da Reclamatória Trabalhista nº 1.046/99.

Após ser intimado (e-fls. 70/71) o interessado, em atendimento aos termos da solicitação, forneceu documentos comprobatórios (e-fls. 94/100).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos de Aços Villares S/A, CNPJ nº 60.664.810/0042-42, decorrentes de processo trabalhista, nº 002-1046/1999, no valor de R\$ 110.958,82.**

Do Mérito

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O recorrente solicita que o presente seja recalculado e cobrado de acordo com os entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ou seja, que o imposto de renda seja calculado mês a mês com base nas tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias.

De fato, com o retorno dos autos, após a conclusão da diligência, verifica-se, pelos documentos (e-fls. 94/100) acostados pelo interessado, que nos rendimentos omitidos neste lançamento incidu imposto de renda sobre o montante recebido (regime de caixa).

Pois bem!

É de notório conhecimento que tal assunto já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, que assentou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

A tese do citado Recurso Extraordinário é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Isto posto e considerando que trata-se de rendimentos recebidos de forma acumulada e, tendo por princípio o atendimento do disposto no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, bem como das disposições contidas no §2º do artigo 62, do RICARF, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, in verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Neste ponto, **assiste razão ao interessado.**

Assim, **voto pelo recálculo do IRPF** com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte sobre a totalidade dos rendimentos recebidos pela citada demanda trabalhista.

Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

O recorrente solicita, ainda, que não sejam tributados os valores referentes aos juros de mora recebidos pelo processo trabalhista.

Pois bem!

Considerando que, em 09/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, (Tema 808), submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, no qual ficou definido que sobre os juros de mora recebidos não incidem imposto de renda pessoa física.

A tese firmada naquele RE encontra-se abaixo transcrita:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Considerando, ainda, as conclusões e encaminhamentos finais constantes do Parecer SEI nº 10.167/2021, de 07/07/2021, in verbis:

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Por todo e exposto e em respeito aos fundamentos anteriormente transcritos (§2º do artigo 62, do RICARF), **voto pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos na reclamatória trabalhista, nº 002-1046/1999.**

Conclusão

Dessa forma, **como foi devidamente comprovada pelo interessado a percepção cumulada de rendimentos**, entendo que o imposto sobre a renda, incidente sobre estes, deve ser recalculado sendo apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global, pago extemporaneamente, bem como deve ser afastada a incidência de IRPF sobre os juros moratórios recebidos.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no **mérito DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência) e afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura